2024/2710

24.10.2024

DECISÃO (UE) 2024/2710 DA COMISSÃO

de 18 de março de 2022

relativa ao auxílio estatal SA.53903 (2020/C ex 2019/NN) concedido pela Polónia à LG Chem

[notificada com o número C(2022) 1570]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com as disposições supracitadas ([1]), e tendo em conta as observações apresentadas por essas partes e por outros terceiros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Em 4 de julho de 2019, as autoridades polacas notificaram um auxílio com finalidade regional («auxílio» ou «medida») que tinham concedido (de acordo com a Polónia, sob reserva de aprovação da Comissão) em 20 de setembro de 2017, 2 de outubro de 2017, 19 de fevereiro de 2018 e 5 de setembro de 2018 a favor da LG Chem Wrocław Energy sp. z o.o. («LG Chem Energy PL»). Após novas trocas de correspondência, por ofício de 19 de dezembro de 2019, a Comissão informou as autoridades polacas de que o processo seria examinado no âmbito do procedimento aplicável aos auxílios ilegais previsto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho ([2]).

(2) Por ofício de 11 de agosto de 2020 («decisão de início do procedimento»), a Comissão notificou a Polónia da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») relativamente à medida.

(3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida em causa.

(4) As autoridades polacas apresentaram as suas observações em 19 de outubro de 2020.

(5) Foram igualmente apresentadas observações por terceiros: a Toray Industries, Inc. apresentou observações em 3 de fevereiro de 2021; o Ministério do Comércio, da Indústria e da Energia da Coreia do Sul apresentou observações em 5 de fevereiro de 2021; a LG Energy Solution Wrocław sp. z o.o. («LG Chem PL»), sucessora legal ([4]) da LG Chem Energy PL, apresentou observações em 5 de fevereiro de 2021.

([1]) JO C 7 de 8.1.2021, p. 23.
([2]) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).
([3]) Ver nota de rodapé 1.
([4]) Em 1 de dezembro de 2020, a LG Chem Ltd. separou a sua divisão de atividades relacionadas com baterias na nova subsidiária total LG Energy Solution, Ltd., com sede em Seul, Coreia do Sul. Consequentemente, as ações detidas pela LG Chem Ltd. («LG Chem KR») nas suas atividades polacas relacionadas com baterias — LG Chem Wroclaw Energy Sp. z o.o. (LG Chem Energy PL) — foram transferidas para a LG Energy Solution, Ltd. A LG Chem Wroclaw Energy Sp. z o.o. também alterou a sua firma para LG Energy Solution Wroclaw Sp. z o.o. («LG Chem PL»), tendo esta alteração sido registada pelo tribunal de registo polaco em 21 de janeiro de 2021.

(6) A Comissão transmitiu as observações dos terceiros à Polónia, dando-lhe a oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas. A Comissão registou as observações da Polónia em 13 de abril de 2021.

(7) A Comissão enviou um pedido de informações em 26 de março de 2021, ao qual a Polónia respondeu em 13 de abril de 2021.

(8) Em 21 de abril de 2021, realizou-se uma reunião entre os serviços da Comissão e as autoridades polacas.

(9) Foram recebidas informações complementares da Polónia por correio eletrónico em 27 de setembro de 2021, 20 de janeiro de 2022 e 11 de fevereiro de 2022.

(10) Por ofício de 8 de junho de 2021, a Polónia concordou, a título excecional, em renunciar aos direitos decorrentes do artigo 342.º do TFUE, em conjugação com o artigo 3.º do Regulamento n.º 1/1958 do Conselho ([5]), e em que a presente decisão fosse adotada e notificada em língua inglesa, nos termos do artigo 297.º do TFUE.

2. **DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA MEDIDA**

2.1. **Objetivo**

(11) A Polónia tenciona promover o desenvolvimento regional da região de Dolnośląskie (NUTS 2: PL51) através da concessão de um auxílio ao investimento com finalidade regional no valor de 85 443 491 EUR (em valor atual ([6])) para um investimento inicial de 994 960 440 EUR (em valor atual) destinado à expansão da unidade de produção de baterias de iões de lítio da LG Chem PL em Biskupice Podgórne, situada na região de Dolnośląskie, que é elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, com um limite máximo normal desse auxílio de 25 %, ao abrigo do mapa dos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 aplicável à Polónia ([7]).

2.2. **Beneficiário**

(12) O beneficiário do auxílio é a LG Chem PL, uma subsidiária total da LG Energy Solution, Ltd., ela própria uma subsidiária total da LG Chem Ltd. («LG Chem KR»), com sede em Seul, Coreia do Sul. A LG Chem KR é uma grande empresa com um volume de negócios de cerca de 20 mil milhões de EUR em 2017. A LG Chem PL já realiza atividades na Polónia no domínio da produção de baterias para veículos elétricos («VE»).

(13) As autoridades polacas confirmaram que nem a LG Chem PL nem a LG Chem KR são empresas em dificuldade na aceção das Orientações da Comissão relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade ([8]).

2.3. **Investimento**

2.3.1. *Investimento notificado*

(14) O projeto de investimento visa expandir a capacidade do estabelecimento da LG Chem PL em Biskupice Podgórne (Zona Económica Especial de Tarnobrzeg Euro-Park Wisłosan), que produz baterias de iões de lítio para veículos elétricos. A extensão («investimento 2») cria uma capacidade anual adicional de [20-25] (*) GWh, equivalente à produção de baterias para cerca de [200 000-400 000] veículos elétricos por ano, que deverá servir exclusivamente o mercado do Espaço Económico Europeu («EEE»).

([5]) Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

([6]) Os valores atuais são calculados utilizando uma taxa de atualização de 2,83 % (taxa de base de 1,83 %, acrescida de 100 pontos de base). Todos os valores são atualizados a 2017 como ano de referência.

([7]) Decisão da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no processo SA.37485 (2013/N) – Polónia – Mapa dos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 (JO C 210 de 4.7.2014, p. 1), prorrogada até 31 de dezembro de 2021, conforme aprovada pela Decisão da Comissão, de 5 de outubro de 2020, no processo SA.58437 (2020/N) (JO C 430 de 11.12.2020, p. 1).

([8]) JO C 249 de 31.7.2014, p. 1.

(*) *Informações confidenciais.*

(15) Os trabalhos relativos ao investimento tiveram início em 1 de outubro de 2017, após a apresentação dos pedidos de auxílios pertinentes, em 11 de agosto, 14 de setembro e 21 de setembro de 2017. A produção teve início em […] de 2018 e a produção plena foi atingida em […] de 2020. O investimento foi concluído antes de […] de 2021.

(16) Conforme descrito nos considerandos 19 e 20 da decisão de início do procedimento, o investimento constitui, juntamente com um projeto anterior executado pela LG Chem PL no mesmo local («investimento 1»), um projeto de investimento único («SIP») nos termos do ponto 20, alínea t), das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 ([9]) («OAR») ([10]).

2.3.2. *Custos de investimento elegíveis*

(17) Os custos elegíveis totais notificados do investimento (investimento 2) ascendem a 4 468 941 000 PLN (1 054 244 161 EUR ([11])) em valor nominal, o que corresponde a 4 261 117 075 PLN (994 960 440 EUR) em valor atual. Os custos elegíveis (apenas novos ativos) correspondem ao custo dos edifícios (37 %) e das unidades de produção, máquinas e equipamentos (63 %).

2.4. **A medida**

2.4.1. *Formas de auxílio*

(18) A medida consiste em quatro instrumentos:

a) Uma subvenção em numerário não reembolsável (pagamento sujeito à aprovação da Comissão) com base numa convenção de subvenção entre o ministro do Empreendedorismo e da Tecnologia e a LG Chem PL, assinada em 5 de setembro de 2018. Essa convenção limita o montante máximo da subvenção em numerário ao montante solicitado, a saber, 242 000 000 PLN (57 088 936 EUR) em valor nominal;

b) Uma isenção do imposto municipal sobre imóveis, sob reserva de aprovação da Comissão, emitida em 2 de outubro de 2017 pelo presidente da Câmara Municipal de Kobierzyce;

c) Um auxílio *ad hoc* sob a forma de uma venda de terrenos e infraestruturas conexas a preço preferencial (1 EUR), acordado por meio de um acordo temporário de venda de terrenos (acordo final e transferência de propriedade sujeitos a aprovação da Comissão), assinado em 19 de fevereiro de 2018 pela Agencja Rozwoju Przemysłu («ARP»), uma entidade pública proprietária dos terrenos e que gere a Zona Económica Especial em causa. Esse acordo estipula as condições da venda e inclui uma cláusula suspensiva que sujeita a conclusão da venda final dos terrenos à aprovação da medida pela Comissão;

d) Um direito a isenções do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («IRC») concedidas pela ARP em 20 de setembro de 2017 através da licença n.º 349/2017. Esta licença permite à LG Chem PL exercer atividades comerciais na Zona Económica Especial de Tarnobrzeg Euro-Park Wisłosan («licença da ZEE») e solicitar isenções do IRC para os rendimentos do investimento. A licença da ZEE descreve, nomeadamente, o âmbito da atividade comercial a realizar pela LG Chem PL na ZEE, o número de postos de trabalho a criar, os custos mínimos e máximos elegíveis do investimento, bem como a data de conclusão do investimento. Todavia, a licença da ZEE não especifica o montante máximo do auxílio que pode ser concedido à LG Chem PL sob a forma de isenções do IRC, nem contém uma cláusula suspensiva que condicione a concessão do auxílio à aprovação da Comissão.

2.4.2. *Montante do auxílio*

(19) O auxílio total notificado para apoiar o investimento ascende a 402 525 976 PLN (94 957 767 EUR) em valor nominal e a 362 194 962 PLN (85 443 492 EUR) em valor atual, correspondendo a uma intensidade de auxílio de 8,5 % para o investimento. Está previsto o pagamento do auxílio em prestações.

([9]) Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (JO C 209 de 23.7.2013, p. 1).

([10]) A Comissão aprovou um auxílio estatal ao investimento anterior na sua decisão de 28 de janeiro de 2019 no processo SA.47662 (2017/N) – Polónia – LIP – Auxílio a favor da LG Chem Wrocław Energy sp. z o.o. (JO C 93 de 20.3.2020, p. 1).

([11]) Os valores expressos em EUR são apresentados com base numa taxa de câmbio de 0,24 PLN/EUR.

(20) O auxílio sob a forma de uma subvenção em numerário [referido no considerando 18, alínea a)] ascende a 242 000 000 PLN (57 088 936 EUR) em valor nominal e a 217 785 842 PLN (51 376 702 EUR) em valor atual.

(21) O auxílio sob a forma de isenção do imposto municipal sobre imóveis [referido no considerando 18, alínea b)] ascende a 12 220 983 PLN (2 882 987 EUR) em valor nominal e a 10 876 446 PLN (2 565 805 EUR) em valor atual.

(22) O auxílio resultante da venda de terrenos e infraestruturas conexas a preço preferencial [referido no considerando 18, alínea c)] ascende a 28 758 996 PLN (6 784 382 EUR) ([12]) em valor nominal e a 26 449 387 PLN (6 239 535 EUR) em valor atual, calculado conforme apresentado no considerando 18 da decisão de início do procedimento.

(23) As autoridades polacas consideram que o auxílio sob a forma de isenção do IRC [referido no considerando 18, alínea d)] confere ao beneficiário o direito de reduzir o montante do IRC devido durante a vigência da Zona Económica Especial de Tarnobrzeg Euro-Park Wisłosan até ao montante total acumulado de 119 545 904 PLN (28 201 440 EUR) em valor nominal e de 107 083 287 PLN (25 261 450 EUR) em valor atual. Todavia, esse montante máximo do auxílio não foi especificado no ato de concessão do auxílio (ou seja, na licença da ZEE). As autoridades polacas determinaram o montante máximo do auxílio sob a forma de isenção do IRC ao calcular o montante máximo do auxílio ao projeto em relação aos custos de investimento elegíveis máximos do investimento especificado na licença ([13]), dos quais deduzem o auxílio concedido ao mesmo investimento através dos instrumentos enumerados nos considerandos 20 a 22.

(24) Conforme referido no considerando 16, o investimento faz parte de um projeto de investimento único, juntamente com o projeto anterior referido na decisão da Comissão no processo SA.47662 (2017/N). O auxílio total previsto para o projeto de investimento único ascende a 572 088 725 PLN (134 550 256 EUR) em valor nominal e a 506 673 985 PLN (119 154 997 EUR) em valor atual, para uma despesa elegível prevista de 5 821 349 000 PLN (1 370 028 129 EUR) em valor nominal e de 5 444 427 050 PLN (1 281 235 227 EUR) em valor atual, o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 9,3 % ([14]).

3. **MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO**

(25) A Comissão deu início a uma investigação formal em 11 de agosto de 2020. Com base nos resultados da investigação preliminar, não foi possível determinar a conformidade da medida com as disposições das OAR, em especial no que diz respeito ao efeito de incentivo e à proporcionalidade do auxílio, à sua contribuição para o desenvolvimento regional e à sua adequação.

3.1.1. *Dúvidas em relação ao cenário contrafactual*

(26) Em primeiro lugar, a Comissão duvidava que o cenário contrafactual ([localização 1] China) apresentado pela Polónia fosse realista, pois, sem auxílio em qualquer das localizações, o investimento teria sido mais viável na Polónia do que na China (com uma vantagem de 28,6 milhões de EUR em termos de valor atual líquido [«VAL»] a favor da Polónia). Por conseguinte, nesse cenário contrafactual, a necessidade da medida só poderia ser justificada se se aceitasse a alegação de que a LG Chem KR teria beneficiado de uma subvenção das autoridades chinesas, estimada de forma prudente em 106 milhões de EUR ([15]), se o investimento tivesse sido realizado na China.

([12]) Este valor é ligeiramente inferior ao montante notificado de 28 759 089 PLN (6 784 404 EUR). As autoridades polacas explicaram que esta pequena discrepância (de 93 PLN, equivalente a 22 EUR) resulta de aproximações das taxas de câmbio utilizadas na conversão do respetivo valor de PLN para EUR e novamente para PLN.

([13]) Através da aplicação da fórmula especificada na base jurídica nacional: montante máximo do auxílio = R × (50 milhões de EUR + 0,50 × B + 0,34 × C), sendo R o limite máximo de auxílio regional não ajustado, B a despesa elegível compreendida entre 50 e 100 milhões de EUR e C a despesa elegível acima de 100 milhões de EUR.

([14]) O montante de auxílio aprovado para o primeiro projeto ascendeu a 169 562 749 PLN (39 592 488 EUR) em valor nominal.

([15]) Tal representa uma intensidade de auxílio de aproximadamente [10-20] % se o investimento tivesse sido realizado na China.

(27) Com efeito, o ponto 80 das OAR permite aceitar como receitas os auxílios a investimentos fora do EEE e, por conseguinte, esse auxílio aumenta o VAL do investimento no cenário contrafactual em que esse investimento estava localizado fora do EEE. Todavia, as informações disponíveis no momento da decisão de início do procedimento não eram suficientes para a Comissão estabelecer que o auxílio previsto das autoridades chinesas tinha uma base realista e podia ser tido em conta, considerando que, com base nas informações apresentadas nessa fase, apenas estava disponível uma oferta de auxílio verbal de um alto funcionário local chinês quando o Comité de Investimento Empresarial da LG Chem KR tomou a decisão sobre a localização do investimento (16 de agosto de 2017) e o Conselho de Administração decidiu realizar o investimento (29 de agosto de 2017). De acordo com as informações apresentadas na fase de exame preliminar, as autoridades chinesas só apresentaram ofertas escritas depois de estas decisões terem sido tomadas (uma oferta escrita sem carimbo datada de 18 de setembro de 2017 e uma oferta com carimbo datada de 13 de novembro de 2017) (ver considerandos 100 a 104 da decisão de início do procedimento).

(28) Além disso, a Comissão levantou novas dúvidas em relação à credibilidade do cenário contrafactual, assumindo a localização do investimento na China: a Comissão não podia excluir a possibilidade de o clima político e económico hostil na China, em conjugação com outros fatores, como a rápida expansão do mercado europeu e a proximidade da localização na Polónia em relação aos clientes europeus, constituir considerações estratégicas imperiosas que teriam levado a empresa a localizar o seu investimento na Polónia, fosse qual fosse o caso, mesmo na ausência de auxílio (ver considerandos 107 a 109 da decisão de início do procedimento).

3.1.2. *Dúvidas em relação ao efeito de incentivo do auxílio*

(29) Pelas razões resumidas na secção 3.1.1, a Comissão duvidava que existisse o diferencial de viabilidade invocado (diferença do VAL do investimento entre a Polónia e a China) de 77,3 milhões de EUR (em valor atual) e que o auxílio de 70 milhões de EUR (em valor atual ([16])) que as autoridades polacas tencionavam conceder (e em parte já tinham concedido) à LG Chem PL (ver considerandos 105 e 106 da decisão de início do procedimento) tivesse sido necessário para atrair o investimento para a Polónia. Assim, a Comissão levantou dúvidas em relação ao impacto do auxílio notificado na decisão de localização, ou seja, em relação à existência de um efeito de incentivo.

3.1.3. *Dúvidas em relação à proporcionalidade do auxílio*

(30) Tendo em conta as suas dúvidas em relação à existência do diferencial do VAL, a Comissão também levantou dúvidas quanto à proporcionalidade do auxílio: se se confirmasse a ausência de um diferencial do VAL, não teria sido necessário qualquer auxílio para colmatar esse diferencial, pelo que o auxílio não teria sido limitado ao mínimo necessário para desencadear a localização do investimento a favor da Polónia (ver considerandos 114 a 118 da decisão de início do procedimento).

3.1.4. *Dúvidas em relação à contribuição do auxílio para o desenvolvimento regional*

(31) Tendo em conta as suas dúvidas em relação ao efeito de incentivo, a Comissão não pôde confirmar que o auxílio contribuiu para o desenvolvimento regional (ver considerandos 78 a 82 da decisão de início do procedimento).

3.1.5. *Dúvidas em relação à adequação da medida*

(32) Uma vez que a Comissão não pôde confirmar a existência de um verdadeiro diferencial de viabilidade entre as duas localizações alternativas para o investimento, também não poderia excluir a possibilidade de ser possível alcançar uma contribuição semelhante para o desenvolvimento regional por outros meios mais eficientes do que a medida (ver considerando 88 da decisão de início do procedimento).

([16]) Para o cálculo do equivalente-subvenção bruto, o ponto 20, alínea f), das OAR exige que os valores sejam atualizados com base na taxa de referência aplicável (ver, por exemplo, o considerando 11). Todavia, o ponto 73 (nota de rodapé 39) das OAR estabelece que o VAL é normalmente calculado utilizando o custo de capital como taxa de atualização. O diferencial do VAL entre a Polónia e a China é calculado ao utilizar o custo médio ponderado do capital («CMPC») da LG Chem Ltd. Energy Solution de [8-10,5] % como taxa de atualização. Por conseguinte, ao comparar o montante do auxílio com o diferencial do VAL, o montante do auxílio é igualmente atualizado utilizando esse CMPC. Para outros fins que não a comparação do montante do auxílio com o diferencial do VAL, a taxa de atualização a utilizar é a taxa baseada na taxa de referência aplicável.

3.1.6. *Dúvidas em relação ao respeito da intensidade máxima de auxílio notificada*

(33) A Comissão observou (ver considerandos 123 a 127 da decisão de início do procedimento) que a licença da ZEE não garantia o respeito da intensidade máxima de auxílio, tanto para o investimento como para o projeto de investimento único. Com efeito, a licença da ZEE não identificava o montante máximo dos direitos, mas apenas os custos elegíveis máximos de 1 054 244 195 EUR (4 468 941 000 PLN), em valor nominal, com base nos quais é possível conceder um auxílio com finalidade regional. Na ausência dessas informações do ato de concessão do auxílio, a Comissão considerou que não era óbvio que o montante do auxílio sob a forma de isenção do IRC se limitasse ao montante notificado de 119 545 904 PLN (28 201 440 EUR) (em valor nominal), conforme as autoridades polacas alegaram. Além disso, a licença não mencionava as outras componentes da medida a conceder para o mesmo investimento e não especificava o método pelo qual se asseguraria o cumprimento das regras em matéria de cumulação. Uma vez que a licença já fora emitida em setembro de 2017 sem uma cláusula suspensiva, a Comissão considerou que o auxílio já tinha sido integralmente concedido até à data e manifestou a sua preocupação pelo facto de o limite máximo de auxílio admissível ter sido excedido e por não estar assegurado o controlo efetivo da cumulação ao nível da concessão do auxílio.

(34) Além disso, a Comissão considerou que o controlo da cumulação ao nível do pagamento do auxílio se afigurava insuficiente por duas razões: em primeiro lugar, os controlos recorrem a autodeclarações dos beneficiários do auxílio e, em segundo lugar, os respetivos controlos parecem ocorrer apenas ao nível das autoridades fiscais responsáveis pelo pagamento de algumas partes do auxílio, mas não ao nível das outras autoridades envolvidas no pagamento do auxílio a título de outras componentes da medida. Por conseguinte, a Comissão levantou dúvidas em relação à existência de garantias suficientes de que o auxílio total pago por todas as fontes não excederia a intensidade máxima de auxílio admissível e estava em conformidade com o ponto 92 das OAR (ver considerandos 128 a 130 da decisão de início do procedimento).

4. OBSERVAÇÕES DA POLÓNIA SOBRE A DECISÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO

4.1. Observações da Polónia sobre a credibilidade do cenário contrafactual

(35) Nas suas observações, a Polónia explicou que, nesse país, os beneficiários de auxílio com finalidade regional raramente recebem qualquer oferta de auxílio escrita. Os requerentes de auxílio têm conhecimento da intensidade máxima de auxílio que podem esperar antecipadamente com base no mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável e podem decidir que instrumentos seriam mais adequados para o seu projeto de investimento. Esta abordagem foi igualmente aplicada ao investimento no processo em apreço, para o qual, por conseguinte, não foi emitida qualquer oferta de auxílio escrita. A Polónia observou que a Comissão nunca questionara esta abordagem em processos anteriores. Na opinião da Polónia, é aplicado um método semelhante na China, onde as regras aplicáveis e as informações relativas às ofertas de incentivos estão à disposição dos investidores, permitindo-lhes calcular um montante realista do auxílio que podem esperar. Além disso, a Polónia alegou que a LG Chem KR também podia ter em conta a sua experiência de um projeto anteriormente subvencionado na China. Esse projeto consistiu em investimentos na capacidade de produção de baterias sobretudo para VE, cujos trabalhos tiveram início em julho de 2016, e o acordo de investimento com as autoridades chinesas só foi celebrado em janeiro de 2019 ([17]). Por conseguinte, a Polónia considerou que a oferta de auxílio das autoridades chinesas era credível e argumentou que não havia justificação para discriminação entre uma oferta de auxílio das autoridades chinesas e uma oferta de auxílio emitida por um Estado-Membro.

(36) No que diz respeito às negociações entre a LG Chem KR e as autoridades chinesas sobre a concessão de auxílio ao investimento, a Polónia salientou as diferenças existentes entre a cultura de negociação ocidental e a cultura «Guanxi», praticada na China. A cultura «Guanxi» depende das relações pessoais entre os participantes e da necessidade de não prejudicar a imagem. Por conseguinte, a Polónia solicitou à Comissão que tivesse em conta a dinâmica específica da cultura empresarial e de negociação chinesa, em que os compromissos verbais assumidos por altos funcionários são decisivos, em vez de basear a sua apreciação na forma ocidental de fazer negócios.

(37) A Polónia apresentou igualmente vários documentos que mostram o andamento das negociações na China, no que diz respeito tanto à localização contrafactual do investimento na China como ao anterior projeto da LG Chem KR descrito no considerando 35.

([17]) Conforme descrito mais pormenorizadamente no considerando 39 da presente decisão e no considerando 41 da decisão de início do procedimento.

(38) No processo em apreço, foram apresentados os seguintes documentos: i) uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 27 de março de 2017, que incluía, em anexo, […]; ii) uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 30 de março de 2017, solicitando informações sobre […]; iii) uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 9 de maio de 2017, sobre o estado de […]; iv) uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 18 de junho de 2017, de cujo anexo constava […]; v) ata de uma reunião de um representante da LG Chem KR com os representantes da Zona de Desenvolvimento Económico e Tecnológico de […] (zona de desenvolvimento de […]), datada de 7 de julho de 2017, que menciona que o projeto debatido, se executado na China, deveria receber pelo menos tantas subvenções como o projeto anteriormente executado em […]; vi) uma mensagem de correio eletrónico da zona de desenvolvimento de […] dirigida à LG Chem KR, datada de 17 de julho de 2017 […]; vii) ata de uma reunião entre representantes da LG Chem KR e as autoridades chinesas (representadas, entre outros, pela zona de desenvolvimento e pelo gabinete de promoção do investimento), datada de 9 de agosto de 2017, na qual foi debatido o projeto em apreço e foi sugerido que as subvenções para o investimento refletissem as concedidas a projetos anteriores da LG Chem em […]; viii) um ofício da zona de desenvolvimento de […], datado de 17 de agosto de 2017, dirigido à LG Chem KR, que mencionava que terrenos da zona poderiam ser oferecidos à LG Chem KR para o seu projeto; ix) uma mensagem de correio eletrónico da zona de desenvolvimento de […] dirigida à LG Chem KR, datada de 22 de agosto de 2017 […]; x) um ofício de oferta (sem carimbo), datado de 18 de setembro de 2017 […]; xi) um ofício de oferta (com carimbo oficial) do Comité Executivo da zona de desenvolvimento de […], datado de 13 de novembro de 2017 […] [sobre os pontos x) e xi); ver também o considerando 44 da decisão de início do procedimento].

(39) Relativamente ao projeto anterior, foram apresentados os seguintes documentos: i) uma mensagem de correio eletrónico da zona de desenvolvimento de […] dirigida à LG Chem KR, datada de 5 de julho de 2016, resumindo a oferta de subvenção sob a forma de subvenção em numerário para o projeto a executar no período de 2016-2018 (410 milhões de RMB [57 milhões de USD] para investimento de [450-900] milhões de USD); ii) uma parte de um relatório dirigido à direção da LG Chem KR sobre o resultado das negociações com a zona de desenvolvimento de […], datado de 20 de janeiro de 2017, explicando que, embora a subvenção em numerário se mantenha em 410 milhões de RMB (57 milhões de USD), os custos de investimento foram reduzidos de [450-900] milhões de USD para [280-630] milhões de USD; e iii) o acordo de investimento entre a zona de desenvolvimento de […] e a […] LG Chem [China] relacionado com o projeto (com carimbo oficial), datado de 9 de janeiro de 2019, no qual o custo do investimento era mais elevado do que nas negociações anteriores ([280-630] milhões de USD), mas o incentivo pecuniário era também mais elevado (79,5 milhões de USD, o que corresponde a [10-20] % dos custos de investimento).

(40) A Polónia recordou que as tensões económicas e políticas entre a Coreia do Sul e a China têm um longo historial. Todavia, a China continua a ser o maior parceiro comercial da Coreia do Sul (em 2020, 25,1 % das suas exportações foram para a China). A Polónia salientou, em especial, que o ambiente político hostil na China não afetava as empresas orientadas para a exportação. A Polónia recordou que, em 2017, a LG Chem KR decidiu implementar algumas expansões do projeto anterior na China, apesar do arrefecimento temporário das relações políticas e empresariais entre ambos os países. Além disso, a Polónia salientou que as negociações sobre a localização contrafactual do investimento na China tiveram lugar em 2017 e que a oferta com carimbo de 13 de novembro de 2017 foi recebida, apesar de o Governo chinês ter decidido retirar as subvenções aos VE chineses com baterias provenientes da Coreia do Sul, no final de 2016.

4.2. **Observações da Polónia sobre a conceção da medida**

(41) As autoridades polacas confirmaram que a LG Chem PL não utilizara qualquer auxílio e que estavam a trabalhar para melhorar o seu sistema de controlo da cumulação. A Polónia confirmou igualmente que o regime de auxílios de isenção do IRC fora alterado de modo a incluir uma cláusula suspensiva ([18]). Além disso, a Polónia informou a Comissão de que a LG Chem PL se oferecera para apresentar relatórios anuais elaborados por um auditor certificado independente que estabelecessem os montantes de auxílio estatal recebidos pela empresa provenientes de todas as fontes. Com base nesses relatórios, as autoridades que concedem auxílios podem verificar os montantes do auxílio estatal e assegurar que a intensidade máxima de auxílio não seria excedida pelos pagamentos efetivos do auxílio.

(42) A Polónia propôs igualmente alterar a licença da ZEE, de modo a conter uma cláusula suspensiva e uma lista de todas as componentes da medida relacionadas com o investimento.

([18]) Em 24 de junho de 2020, as autoridades polacas alteraram o regime de auxílios de isenção do IRC em vigor nessa data, designadamente a Lei de 10 de maio de 2018 relativa ao apoio a novos investimentos, aditando o artigo 15.º, secção 2, com a seguinte redação: «Se a obrigação de notificar a Comissão Europeia for aplicável, a decisão relativa ao auxílio indica que o empresário não tem o direito de o utilizar enquanto a Comissão Europeia não tomar uma decisão que autorize esse auxílio.».

5. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS SOBRE A DECISÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO

5.1. Observações da LG Chem PL

5.1.1. *Observações da LG Chem PL sobre a credibilidade do cenário contrafactual*

(43) A LG Chem PL aprofundou a importância da cultura «Guanxi», que depende fortemente da comunicação verbal e das relações pessoais no processo de negociação. A LG Chem PL explicou que as negociações sobre os incentivos ao auxílio na China têm normalmente lugar a nível da administração local. As autoridades locais são responsáveis por quaisquer questões que possam surgir em relação aos investimentos que negoceiam com investidores estrangeiros. Por conseguinte, essas autoridades têm interesse em cumprir as suas promessas aos investidores. Este argumento foi confirmado pelo testemunho de um alto membro da equipa de negociação da LG Chem KR na China, em que descreve a sua experiência de trabalho em relação às negociações de incentivos ao investimento na China, o ambiente de investimento e a forma como os incentivos são negociados na China; além disso, apresenta pormenores sobre o processo de negociação do projeto em causa na China.

(44) A LG Chem PL forneceu informações sobre a experiência de negociação da LG Chem KR na China, incluindo um quadro que resume os seus projetos mais recentes nesse país (sobretudo a respeito de VE), o qual é reproduzido *infra* no quadro 1. Nunca existiu qualquer ofício de oferta de incentivo para nenhum dos projetos enumerados nesse quadro, ao passo que, em menos de metade dos processos enumerados, o respetivo acordo de investimento fora assinado antes do início dos trabalhos. Apesar disso, a LG Chem KR recebeu efetivamente os incentivos indicados nos acordos de investimento para os projetos que foram plenamente executados. Para a LG Chem PL, esse quadro prova que as atividades na China se baseiam em compromissos verbais e na confiança mútua.

Quadro 1

Registo do investimento da LG Chem KR na China

Elemento	Despesas de capital (em centenas de milhões de KRW)	Intervalo de intensidade de auxílio em numerário (%)	Início dos trabalhos	Data do acordo de investimento	Ofício de oferta de incentivo	Acordo de investimento
VE/ESS	[6 000-7 800]	[…]	[…]2018	[…]2019	Não	Sim
VE	[1 000-1 500]	[…]	[…]2014	[…]2014	Não	Sim
VE	[5 000-6 900]	[…]	[…]2016	[…]2019	Não	Sim
VE	[16 600-23 800]	[…]	[…]2018	[…]2018	Não	Sim
Polarizador	[4 000-5 300]	[…]	[…]2018	[…]2018	Não	Sim

(45) Além disso, a LG Chem PL explicou em pormenor o processo concreto de negociação do auxílio para a localização contrafactual do investimento na China e apresentou elementos de prova relacionados com a oferta de auxílio emitida pelas autoridades chinesas. Em especial, a LG Chem PL apresentou vários documentos que também foram apresentados pela Polónia [descritos no considerando 38, nas subalíneas i), ii), iii), iv), v), vii), viii), ix), x) e xi)], muitos dos quais são anteriores à decisão de localização. Além disso, apresentou uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 17 de agosto de 2017, remetendo para uma mensagem de correio eletrónico de 5 de julho de 2016 (descrita no considerando 39), na qual a zona de desenvolvimento de […] apresentava uma panorâmica das subvenções a propor para o projeto anterior. A mensagem de correio eletrónico refere que o montante dos incentivos em numerário em comparação com o investimento total para esse projeto era de [10-20] % ([19]) e sugeria que o mesmo nível de intensidade de auxílio deveria constituir a base para o estudo de viabilidade do projeto em causa.

([19]) Tal explica-se pelo facto de, em janeiro de 2017, o custo de investimento do projeto anterior ter sido reduzido de [450-900] milhões de USD para [280-630] milhões de USD, enquanto o montante da subvenção foi mantido, o que conduziu a uma subvenção em numerário de [10-20] % do custo de investimento. Embora tenha sido igualmente concedido um incentivo fiscal para esse investimento (no montante de [12-26] milhões de USD, ou seja, mais [3-7] % em relação aos custos de investimento), esse facto não deveria ser tido em conta no estudo de viabilidade do projeto em causa.

(46) A LG Chem PL apresentou igualmente a confirmação fornecida pelo Comité Executivo da zona de desenvolvimento de […] no que diz respeito ao processo de negociação com a LG Chem KR ao longo de 2017, incluindo uma reunião em 9 de agosto de 2017, durante a qual o Comité sugeriu que, caso a LG Chem obtivesse o investimento em [localização 1], os incentivos seriam semelhantes aos previstos para o anterior projeto da LG Chem em Nanjing, datado de 28 de janeiro de 2021. Apresentou igualmente dois testemunhos de membros da equipa da LG Chem KR que negociaram a oferta de auxílio chinesa. Nestes testemunhos, os membros da equipa descrevem tanto a sua experiência geral no que respeita às negociações com as autoridades chinesas como os pormenores concretos do processo de negociação em 2017. Um dos testemunhos, já referido no considerando 43, descreve a forma como o seu autor programava e organizava reuniões no local com a administração local chinesa. O autor do outro testemunho resume igualmente a sua experiência profissional, explica a forma habitual de comunicar com as autoridades chinesas e descreve as negociações com essas autoridades, centrando-se no período de junho a novembro de 2017. Confirma que as autoridades chinesas declararam, numa reunião realizada em 7 de julho de 2017, que as subvenções para o investimento seriam semelhantes às do projeto anterior e que tal fora confirmado numa reunião realizada em 9 de agosto de 2017. Estes testemunhos estão em consonância com as observações apresentadas pela Polónia sobre esta matéria.

(47) Além disso, a LG Chem PL salientou que as OAR não exigem qualquer oferta formal ou escrita de auxílio aos Estados-Membros, alegando que o ónus da prova que lhe incumbe é desproporcionado e que esse ónus da prova parece interferir com o direito legítimo de os países terceiros protegerem as informações soberanas da divulgação a outros países ou instituições da União.

(48) Quanto à pertinência do ambiente político, a LG Chem PL salientou que a LG Chem KR executara um projeto na China pouco antes de ser debatida a localização contrafactual do investimento na China (este projeto é descrito no considerando 35) e outro pouco depois desse debate (para uma panorâmica dos projetos iniciados na China, ver considerando 44). Apresentou igualmente documentos escritos que demonstram que existia uma boa relação de longo prazo entre a LG Chem KR e as autoridades chinesas desde 2003, como confirmado pelas autoridades chinesas no seu ofício datado de 28 de janeiro de 2021 (ver considerando 46). Além disso, a LG Chem PL enviou um ofício da LG Chem KR dirigido às autoridades chinesas, datado de 6 de julho de 2017 […], e uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 24 de julho de 2017, relacionada com a preparação de uma reunião entre a LG Chem KR – […] – e o Comité de Promoção do Comércio Internacional da China, que deveria ter lugar em 25 de julho de 2017.

5.1.2. *Observações da LG Chem PL sobre a conceção da medida*

(49) A LG Chem PL informou a Comissão de que a licença da ZEE fora alterada em 18 de janeiro de 2021: inclui agora uma cláusula suspensiva, enumera todas as componentes da medida e prevê que o montante máximo de isenção do IRC seria a diferença entre o montante máximo do auxílio admissível para o investimento ([20]) e o valor total de todos os outros elementos de auxílio incluídos na medida. A Comissão recebeu uma cópia da licença alterada.

(50) A LG Chem PL disponibilizou-se igualmente a apresentar relatórios anuais elaborados por um auditor independente que certifiquem os montantes de auxílio estatal, recebidos de todas as fontes, a todas as autoridades envolvidas que concedem os auxílios.

5.2. **Observações da Toray Industries, Inc.**

(51) A Toray Industries, Inc. («Toray») é uma empresa com sede no Japão que realiza atividades na produção e transformação de materiais, como fibras e têxteis, produtos químicos de desempenho especial e materiais compósitos de fibras de carbono. A Toray salientou a importância das subvenções na Europa para as empresas asiáticas: para a Toray, «a subvenção na UE reveste-se de uma importância muito crítica para que as empresas asiáticas no domínio das baterias para VE invistam e desempenhem atividades na indústria transformadora na UE». A Toray informou a Comissão de que as autoridades locais chinesas (a nível provincial) estão muito empenhadas em atrair novos investimentos e que os incentivos que oferecem são mais generosos do que os oferecidos na UE. A Toray indicou igualmente que o processo é mais simples e mais rápido do que na UE. A Toray salientou, em especial, a diferença nas práticas de negociação entre a UE e a China, bem como a importância das ofertas verbais, e informou a Comissão de que, na China, os investidores recebem normalmente uma oferta de auxílio quando tomam uma decisão sobre o seu investimento. Por este motivo, os investidores baseiam-se nas declarações verbais das autoridades chinesas e presumem, na preparação das suas decisões de investimento, que as ofertas de incentivo apresentadas verbalmente são válidas.

([20]) Ou seja, o montante de auxílio que poderia ser concedido ao projeto, tendo em conta a sua dimensão, na região em causa e em aplicação do mapa dos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 destinado à Polónia, bem como as disposições de redução previstas no ponto 86 e no ponto 20, alínea c), das OAR.

5.3. **Observações do Ministério do Comércio, da Indústria e da Energia da Coreia do Sul**

(52) O Ministério solicitou o reexame dos elementos de prova relativos à oferta de auxílio das autoridades chinesas com base nos documentos apresentados pela LG Chem PL e defendeu a decisão de basear o montante de incentivo esperado na experiência de investimento anterior. Além disso, salientou o impacto limitado do «clima político hostil» no investimento, observando que, em 2017, as empresas sul-coreanas realizaram investimentos substanciais na China e que, em 2018, a atividade de investimento até aumentou.

6. **COMENTÁRIOS DA POLÓNIA SOBRE AS OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS**

(53) A Polónia apoiou os pontos de vista apresentados pela LG Chem PL e congratulou-se com as observações apresentadas pela Coreia do Sul e pela Toray.

(54) A Polónia confirmou que a licença da ZEE inicial concedida à LG Chem PL fora alterada da forma indicada pela LG Chem PL nas suas observações (ver considerando 49) e apresentou uma cópia da decisão de alteração da licença.

7. **APRECIAÇÃO DO AUXÍLIO**

7.1. **Existência de um auxílio**

(55) Pelas razões expostas na decisão de início do procedimento, a Comissão considera que a medida de auxílio notificada constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que a medida é imputável ao Estado e proveniente de recursos estatais, é seletiva, confere uma vantagem económica à LG Chem PL, é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e falseia ou ameaça falsear a concorrência. As alterações da medida descrita no considerando 49 da presente decisão não afetam essa apreciação.

7.2. **Legalidade da medida**

(56) Na decisão de início do procedimento, a Comissão estabeleceu que as autoridades polacas aplicaram parte da medida (isenção do IRC concedida ao abrigo da licença da ZEE) antes de a Comissão adotar uma decisão final sobre a respetiva compatibilidade. Por conseguinte, a Comissão considerou que a medida constitui um auxílio ilegal a partir da data da sua concessão, pois foi aplicada em violação da obrigação suspensiva imposta à Polónia nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.

(57) Conforme explicado no considerando 54, a licença da ZEE inicial concedida à LG Chem PL foi alterada de modo a incluir uma obrigação suspensiva. Uma vez que, até à data, não foi invocada qualquer isenção fiscal para os rendimentos resultantes do investimento abrangido pela licença, todas as componentes da medida estão agora sujeitas à aprovação da Comissão. Por conseguinte, a Comissão conclui que a ilegalidade dessa medida de auxílio foi eliminada sem ter tido quaisquer efeitos sobre a concorrência.

7.3. **Compatibilidade da medida**

(58) Conforme explicado no considerando 69 da decisão de início do procedimento, a medida de auxílio notificada deve ser apreciada em conformidade com as disposições aplicáveis aos auxílios com finalidade regional previstas no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, tal como interpretadas pelas orientações pertinentes adotadas pela Comissão. Dado que os atos de concessão de auxílios já foram adotados (sujeitos apenas à aprovação da Comissão ([21])) entre 2017 e 2018, os atos interpretativos aplicáveis incluem as OAR para 2014-2020 ([22]) e o mapa dos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 aplicável à Polónia ([23]).

([21]) Com exceção da isenção do IRC, que foi inicialmente concedida sem cláusula suspensiva.
([22]) Conforme referido na nota de rodapé 9.
([23]) Conforme referido na nota de rodapé 7.

(59) A Comissão concluiu, na decisão de início do procedimento, que parte dos critérios de compatibilidade estabelecidos nas OAR estavam preenchidos (nomeadamente, que existe necessidade de intervenção estatal, que o auxílio não cria excesso de capacidade num mercado em declínio absoluto, que não existe qualquer efeito de contracoesão e que o auxílio não é causa de qualquer encerramento e deslocalização). O procedimento formal de investigação não revelou quaisquer elementos que pusessem em causa a apreciação preliminar subjacente da conformidade das autoridades polacas com esses critérios de compatibilidade. As alterações da medida descritas no considerando 49 não afetam a apreciação do auxílio estatal efetuada na decisão de início do procedimento. Por conseguinte, esses critérios não foram reapreciados na presente decisão. Em contrapartida, os restantes elementos sobre os quais foram suscitadas dúvidas na decisão de início do procedimento são avaliados *infra*.

7.3.1. *Dúvidas em relação ao cenário contrafactual*

(60) O ponto 64 das OAR exige que o auxílio tenha um efeito de incentivo formal, a saber, que os trabalhos relativos a um projeto só possam ter início após a apresentação do formulário de pedido de auxílio. A existência do efeito de incentivo formal foi estabelecida no considerando 90 da decisão de início do procedimento.

(61) Além disso, as OAR (ver secção 3.5) exigem que o auxílio tenha um efeito de incentivo substancial e que esse efeito seja comprovado ao comparar o investimento apoiado pelo auxílio com um cenário contrafactual em que não é concedido qualquer auxílio a esse investimento. Neste contexto, as OAR identificam dois cenários contrafactuais possíveis. Nas situações do cenário 1 (decisões de investimento), o auxílio incentiva o seu beneficiário a adotar uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o beneficiário o realizasse na região em causa. Nas situações do cenário 2 (decisões de localização), o auxílio dá ao seu beneficiário um incentivo para realizar o investimento projetado na região visada, em detrimento de outra em que o projeto atinge um VAL mais elevado, pois o auxílio compensa o diferencial de viabilidade entre as duas localizações (diferença entre os VAL das duas localizações). No caso das situações do cenário 2 em que a localização alternativa está situada fora do EEE e, por conseguinte, não está sujeita às regras da União em matéria de auxílios estatais, o ponto 80 das OAR permite aceitar no VAL o auxílio comparativo na localização fora do EEE como receitas que aumentam o VAL do investimento na localização contrafactual.

(62) Na fase de exame preliminar, a Comissão não dispunha de elementos de prova suficientes sobre a oferta de auxílio das autoridades chinesas para poder concluir que era realista a LG Chem KR esperar receber esse auxílio e, por conseguinte, concluir que o cenário contrafactual apresentado era realista (ver considerandos 26 e 27). Existiam dúvidas adicionais quanto ao cenário contrafactual, devido ao clima político e económico hostil na China, que, em combinação com outros fatores, poderia ter constituído considerações estratégicas imperiosas que teriam levado a empresa a localizar o seu investimento na Polónia, fosse qual fosse o caso (ver considerando 28).

(63) A Polónia e a LG Chem PL alegaram que as OAR não exigem aos Estados-Membros ofertas de auxílio formalizadas (ver considerandos 35 e 47). Todavia, este argumento, enquanto tal, não é pertinente, pois as OAR não fazem referência a essas ofertas. Pelo contrário, resulta do ponto 69 das OAR que o cenário contrafactual não deve pressupor a concessão de qualquer auxílio por qualquer autoridade pública no EEE no contexto da apreciação do efeito de incentivo. Assim, por definição, o Estado-Membro notificante não recorrerá a uma oferta de auxílio (escrita ou verbal) de qualquer outro país do EEE para provar a existência de um efeito de incentivo (e/ou a proporcionalidade do auxílio). A Comissão regista igualmente as observações da Polónia segundo as quais, na China, as regras aplicáveis e as informações relativas às ofertas de incentivos estão à disposição dos investidores, permitindo-lhes calcular um montante realista do auxílio que podem esperar (considerando 35). No entanto, esta afirmação é, por si só, de caráter geral e não foi fundamentada. Isoladamente, não pode demonstrar a credibilidade da oferta de subvenção na China no processo em apreço.

(64) Pelo contrário, o que é importante é facultar provas documentais suficientes de um cenário contrafactual credível e da credibilidade dos cálculos do VAL para o cenário contrafactual, conforme exigido nos pontos 67, 71 e 72 das OAR. Mais concretamente, se a base para os cálculos contrafactual e do diferencial de viabilidade pertinente for uma oferta verbal de subvenção de um país fora do EEE e se o Estado-Membro demonstrar a existência e o teor dessa oferta com base em provas documentais suficientes, os cálculos contrafactual e do diferencial de viabilidade podem ainda ser considerados credíveis.

(65) A Comissão considera que, no processo em apreço, o efeito de incentivo do auxílio foi demonstrado de acordo com as normas exigidas pelas OAR. A Polónia e a LG Chem PL apresentaram provas documentais que demonstram que foi feita uma comparação realista entre os custos e os benefícios da localização do investimento nas regiões em causa na Polónia e na China. Essas provas incluem documentos que corroboram a posição da Polónia relativamente à existência e ao teor da oferta de subvenção das autoridades chinesas (ver considerandos 38, 39 e 45). Os documentos anteriores a 16 de agosto de 2017, data da decisão de localização, incluem os seguintes elementos: i) mensagens de correio eletrónico internas da LG Chem KR […] (datadas de 27 de março de 2017, 30 de março de 2017 e 18 de junho de 2017); ii) ata de uma reunião entre a LG Chem KR e os representantes da zona de desenvolvimento de […], datada de 7 de julho de 2017, na qual o projeto foi debatido e que confirmou o nível das subvenções para o mesmo (que deveria ser semelhante às subvenções para o projeto anterior ([24]) — para mais pormenores sobre esse projeto, ver considerandos 35, 39 e 45); iii) mensagem de correio eletrónico da zona de desenvolvimento de Nanjing, datada de 17 de julho de 2017 […]; e iv) ata de uma reunião entre a LG Chem KR e as autoridades chinesas, datada de 9 de agosto de 2017, na qual foi debatido o projeto em apreço e foi sugerido que as subvenções para o investimento refletissem as concedidas a projetos anteriores da LG Chem na zona de desenvolvimento. Além disso, a LG Chem KR apresentou testemunhos de alguns dos seus trabalhadores responsáveis pelas negociações de incentivos na China, nomeadamente no que respeita ao processo de negociação do projeto (ver considerandos 43 e 46), bem como um documento facultado pela zona de desenvolvimento de […], datado de 28 de janeiro de 2021, no qual confirma a descrição elaborada pela LG Chem KR do processo de negociação do projeto em apreço, confirmando nomeadamente que, até 16 de agosto de 2017, a LG Chem KR recebera das autoridades chinesas uma oferta de subvenção realista e fiável que previa uma intensidade de auxílio comparável à aplicável à subvenção em numerário de apoio ao projeto anterior iniciado em 2016 (ver considerando 46). Todos estes elementos demonstram que as negociações com as autoridades chinesas sobre a possível localização do investimento na China estavam em curso e eram concretas no que diz respeito ao montante das subvenções que a LG Chem KR poderia esperar que fossem oferecidas.

(66) Estes elementos de prova foram completados por vários documentos adicionais recebidos pela LG Chem KR após 16 de agosto de 2017: a saber, i) um ofício da zona de desenvolvimento de […], datado de 17 de agosto de 2017, no qual se debatiam os terrenos da zona que poderiam ser oferecidos à LG Chem KR; ii) uma mensagem de correio eletrónico interna da LG Chem KR, datada de 17 de agosto de 2017, explicando que, para o estudo de viabilidade desse projeto, deveria ser utilizada a mesma intensidade de auxílio ([10-20] %) que para o projeto anterior descrito no considerando 35; iii) uma mensagem de correio eletrónico da zona de desenvolvimento, datada de 22 de agosto de 2017 […]; e iv) dois ofícios de oferta da zona de desenvolvimento de […] (um datado de 18 de setembro de 2017, sem carimbo, e o segundo datado de 13 de novembro de 2017, com carimbo oficial) (para mais pormenores, ver considerandos 38 e 45).

(67) A fim de demonstrar melhor que a LG Chem KR podia basear-se, e baseou-se, em ofertas verbais de subvenção das autoridades chinesas como base suficiente para iniciar os trabalhos relativos aos seus investimentos, a LG Chem PL facultou igualmente uma lista de projetos executados pela LG Chem KR na China, incluindo o investimento anterior ao investimento 2. Em vários desses projetos, os trabalhos tiveram início antes da celebração do acordo de investimento (ver considerando 44). Por conseguinte, a experiência anterior da LG Chem KR relativamente a investimentos anteriores na China permitiu à LG Chem KR considerar vinculativa a oferta de auxílio verbal da China para o projeto.

(68) Em conclusão, existem provas contemporâneas genuínas e suficientes que demonstram que a China apresentara uma oferta de auxílio à LG Chem KR antes de 16 de agosto de 2017, que essa oferta dizia respeito a uma subvenção que a LG Chem KR podia estimar, de forma realista e prudente, situar-se na ordem dos 106 milhões de EUR e que os órgãos sociais da LG Chem KR se basearam nessa oferta para tomar uma decisão em relação à localização do investimento. A conclusão de que as expectativas da LG Chem KR eram realistas é, além disso, corroborada pelo facto de a oferta ter sido posteriormente formalizada e de o teor da oferta formalizada corresponder à oferta apresentada verbalmente. Ou seja, também foi proposta uma subvenção com uma intensidade de aproximadamente [10-20] %, em consonância com a intensidade que a LG Chem KR e as autoridades chinesas acordaram para o anterior projeto de investimento referido no considerando 35 ([25]). Além disso, a LG Chem KR demonstrou que, após ter decidido a localização do projeto de investimento em causa, decidiu e executou investimentos na China, beneficiando de subvenções, apesar da ausência de uma oferta formal ou de um acordo de investimento (ver quadro 1).

([24]) Foram igualmente facultados vários documentos relativos a este projeto anterior; ver considerando 39.

([25]) A Comissão observa que a Polónia e a LG Chem PL alegaram que esta abordagem de negociação, sobretudo verbal, está em consonância com a cultura «Guanxi» de negociação (ver considerandos 36 e 43).

(69) No que diz respeito às dúvidas da Comissão constantes da decisão de início do procedimento de que o investimento contrafactual na China talvez não fosse credível devido ao ambiente político hostil geral com que se deparavam as empresas sul-coreanas na altura, foram apresentadas provas que demonstram que o clima político geral não afetaria o investimento específico e a credibilidade da China enquanto localização contrafactual. Tal deve-se ao facto de o investimento, conforme indicado nos considerandos 35, 36 e 38 da decisão de início do procedimento, servir de base para as exportações, uma vez que a produção não seria vendida no mercado interno chinês, mas sim exportada para a Europa. A credibilidade dessa orientação empresarial, baseada na exportação, do investimento contrafactual na China não foi posta em causa por nenhuma das partes que apresentaram observações no decurso do procedimento formal de investigação.

(70) Além disso, a LG Chem PL apresentou documentos que demonstram as boas relações comerciais em curso da LG Chem KR na China (ver considerando 48) e que, em geral, as tensões políticas entre a China e a Coreia do Sul tiveram um impacto negligenciável na cooperação empresarial com empresas sul-coreanas ou no seu investimento na China. Estes documentos apoiam a posição da Polónia e da Coreia do Sul sobre esta matéria.

(71) Por conseguinte, a Comissão considera que ficou provado que o ambiente hostil não teria afetado o investimento contrafactual, pois esse ambiente apenas significava que os consumidores chineses não receberiam subvenções para a aquisição de VE com baterias sul-coreanas. Todavia, uma vez que o investimento contrafactual teria visado o mercado europeu, tal como o efetivamente realizado, essa política interna de subvenções não teria tido qualquer impacto nas futuras vendas das baterias a produzir nas instalações.

(72) Em conclusão, a Comissão considera que a LG Chem PL facultou provas adicionais suficientes relativas às negociações sobre o auxílio na China. Por conseguinte, a Comissão conclui que, neste contexto, é possível considerar que a oferta de auxílio chinesa foi apresentada antes de 16 de agosto de 2017, apesar da falta de uma oferta de auxílio escrita carimbada nesse momento, quando o Comité de Investimento Empresarial da LG Chem KR tomou a decisão sobre a localização do investimento. Em especial, a Comissão reconhece que a LG Chem KR realizara negociações com as autoridades locais chinesas sobre a localização contrafactual do investimento na China e que a estimativa prudente da LG Chem KR, segundo a qual poderia beneficiar de uma intensidade de auxílio de aproximadamente [10-20] %, pode ser considerada realista.

(73) Além disso, com base nas explicações e na documentação facultadas, a Comissão aceita que o ambiente político hostil na China, que impede, em grande medida, os produtores sul-coreanos de abastecerem o mercado chinês devido às restrições às subvenções que apoiam as aquisições de VE na China, não teve impacto na credibilidade de uma possível localização do investimento nesse país. Tal deve-se ao facto de esse investimento se destinar a expandir a produção de baterias para venda fora da China, na Europa, ao passo que a China não se opôs às exportações de células por fábricas de células de VE detidas por estrangeiros sediadas na China.

(74) Tendo em conta estes elementos, a Comissão conclui que a localização do investimento na China era um cenário contrafactual realista em relação à sua localização na Polónia.

7.3.2. *Dúvidas em relação ao efeito de incentivo do auxílio*

(75) Conforme explicado no considerando 61, de acordo com as OAR e nas situações do cenário 2, o auxílio consiste em incentivar o seu beneficiário a realizar o investimento projetado na região em causa, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região.

(76) Na fase de exame preliminar, a Comissão duvidava da existência do alegado diferencial de viabilidade de 77,3 milhões de EUR e que o auxílio de 70 milhões de EUR a conceder à LG Chem PL fosse necessário para atrair o investimento para a Polónia (ver considerando 29). Nessa altura, a Comissão não dispunha de elementos suficientes para concluir que o auxílio notificado tinha qualquer impacto na decisão de localização, a saber, a existência de um efeito de incentivo.

(77) Tendo em conta as conclusões constantes do considerando 74, à luz de todas as provas apresentadas e aceitando que a estimativa prudente de um auxílio das autoridades chinesas de [10-20] % dos custos de investimento, que se reflete no cálculo do VAL para a China, tem uma base realista, a Comissão conclui que o suposto diferencial de viabilidade de 77,3 milhões de EUR entre as localizações na Polónia e na China existia efetivamente. Por conseguinte, a Comissão conclui que a medida tem um efeito de incentivo.

7.3.3. *Dúvidas em relação à proporcionalidade do auxílio*

(78) De acordo com a secção 3.6 das OAR, aplica-se um duplo limite máximo ao montante do auxílio. Em primeiro lugar, o montante do auxílio com finalidade regional deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa. No caso de um auxílio individual notificado, o montante do auxílio não pode ser superior à diferença entre os VAL do projeto nas localizações alternativas ponderadas (sem ter em conta quaisquer subvenções concedidas nesses locais, caso se encontrem no EEE). Em segundo lugar, as intensidades máximas de auxílio são utilizadas como limite máximo para esta abordagem de diferencial de viabilidade: os auxílios destinados a compensar a diferença do VAL não podem exceder o montante máximo de auxílio que é possível conceder em aplicação do limite máximo do auxílio com finalidade regional aplicável à região visada num projeto de investimento de uma determinada dimensão [tendo em conta as regras de redução estabelecidas no ponto 86 e no ponto 20, alínea c), das OAR, bem como, se for caso disso, a circunstância de o investimento poder fazer parte de um projeto de investimento único, conforme definido no ponto 20, alínea t), das OAR, e o auxílio anterior concedido para as outras componentes do projeto de investimento único].

(79) Na fase de exame preliminar, a Comissão não estava em condições de concluir que o auxílio era proporcionado, pois não lhe foi possível confirmar a existência de um diferencial do VAL entre as duas localizações de investimento alternativas. Na ausência de tal diferencial, o auxílio não se limitaria ao mínimo necessário para desencadear a localização do investimento a favor da Polónia (ver considerando 30).

(80) No considerando 74, a Comissão conclui que o cenário contrafactual era realista, pressupondo a localização do investimento na China, pelo que existia um diferencial do VAL entre as duas localizações. A Comissão não tem motivos para pôr em causa o montante desse diferencial (ou seja, 77,3 milhões de EUR), pelo que conclui que o auxílio notificado de 70 milhões de EUR ([26]) (em valor atual) não excede o montante necessário para colmatar esse diferencial.

(81) A Comissão observa que, com base no limite máximo regional de 25 % estabelecido no mapa dos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 aplicável à Polónia para a região de Dolnośląskie, e aplicando as regras de redução previstas no ponto 86 e no ponto 20, alínea c), das OAR, o auxílio total máximo correspondente para o projeto de investimento único com despesas elegíveis previstas de 1 281 235 227 EUR é de 119 154 994 EUR ([27]) em valor atual, o que resulta numa intensidade máxima de auxílio de 9,3 %.

(82) A Comissão observa que, para o projeto de investimento único, o auxílio total previsto ascende a 506 673 985 PLN (119 154 997 EUR) em valor atual para os custos elegíveis previstos de 5 444 427 050 PLN (1 281 235 227 EUR) em valor atual (ver considerando 24). Para o investimento notificado, os custos elegíveis previstos ascendem a 994 960 440 EUR em valor atual, o auxílio notificado ascende a 85 443 491 EUR em valor atual e a intensidade de auxílio resultante é de 8,5 % (ver considerandos 17 e 19).

(83) Por conseguinte, o auxílio notificado, combinado com o auxílio anterior, não excede o montante máximo do auxílio de 119 154 994 EUR e a intensidade máxima de auxílio admissível de 9,3 % para o projeto de investimento único. Assim, a Comissão conclui que o limite máximo ajustado de intensidade do auxílio para o projeto de investimento único não é excedido.

(84) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que o auxílio é proporcionado.

([26]) Quando atualizado com a mesma taxa que o diferencial de viabilidade, ou seja, o CMPC (para mais pormenores, ver nota de rodapé 16).

([27]) A diferença de 3 EUR em comparação com o montante de 119 154 997 EUR referido no considerando 82 deve-se a um arredondamento.

7.3.4. *Dúvidas em relação à contribuição do auxílio para o desenvolvimento regional*

(85) As OAR (ponto 36) exigem que os auxílios regionais ao investimento contribuam de forma efetiva e sustentável para o desenvolvimento de uma região desfavorecida.

(86) Conforme explicado no considerando 31, tendo em conta as suas dúvidas em relação ao efeito de incentivo do auxílio na fase de exame preliminar, não foi possível à Comissão confirmar que o auxílio contribuiu para o desenvolvimento regional.

(87) Tendo em conta a apreciação positiva global e não contestada da contribuição da medida para o desenvolvimento regional na decisão de início do procedimento (ver considerandos 77 a 80 da decisão de início do procedimento), que a Comissão confirma na presente decisão, e uma vez que a presente decisão confirma que o auxílio tem um efeito de incentivo (ver considerando 77), a Comissão conclui que a medida promove o desenvolvimento de uma região elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE.

7.3.5. *Dúvidas em relação à adequação*

(88) As OAR (pontos 50 e 57) exigem que o auxílio com finalidade regional seja um instrumento político adequado para atingir o objetivo político em causa e seja concedido sob a forma suscetível de gerar menores distorções das trocas comerciais e da concorrência.

(89) A Comissão já concluiu, na decisão de início do procedimento (considerandos 86 e 87), que o auxílio ao investimento com finalidade regional constitui uma forma adequada de apoio para promover o desenvolvimento da região em causa.

(90) Conforme explicado no considerando 32, tendo em conta as suas dúvidas em relação à existência de um verdadeiro diferencial de viabilidade entre a Polónia e a China, na decisão de início do procedimento, não foi possível à Comissão confirmar que uma contribuição semelhante para o desenvolvimento regional não poderia ser alcançada por outros meios mais eficazes.

(91) Tendo em conta a apreciação positiva constante da decisão de início do procedimento (ver considerando 88) e uma vez que a Comissão confirmou que existia um verdadeiro diferencial de viabilidade entre as localizações alternativas na Polónia e na China (ver considerando 74), a Comissão conclui que a medida é um instrumento adequado para influenciar a decisão de localização.

7.3.6. *Dúvidas em relação ao respeito da intensidade máxima de auxílio notificada*

(92) De acordo com o ponto 119 das OAR, existiria um efeito negativo manifesto se a intensidade máxima de auxílio do projeto fosse excedida. Tal seria o caso se o montante de auxílio proposto excedesse, em comparação com as despesas de investimento elegíveis (normalizadas) ([28]), o limite máximo (ajustado) de intensidade do auxílio aplicável a um projeto com a dimensão em causa, tendo em conta a necessária «redução progressiva» ([29]).

(93) A Comissão aceitou, na decisão de início do procedimento (ver considerandos 124 e 125), que o auxílio notificado respeitava o limite máximo ajustado de intensidade do auxílio para o projeto e também no âmbito do projeto de investimento único. Todavia, uma vez que a licença da ZEE não identificava o montante máximo dos direitos, mas apenas os custos elegíveis máximos de 1 054 244 195 EUR (4 468 941 000 PLN), em valor nominal, sobre os quais poderia ser concedido um auxílio com finalidade regional, não foi garantido que o montante do auxílio sob a forma de isenção do IRC se limitasse ao montante notificado de 119 545 904 PLN (28 201 440 EUR) (em valor nominal), conforme as autoridades polacas alegaram. Além disso, a licença não mencionava as outras componentes da medida a conceder para o mesmo investimento e não especificava o método pelo qual se asseguraria o cumprimento das regras em matéria de cumulação. Uma vez que a licença já fora emitida em setembro de 2017 sem uma cláusula suspensiva, a Comissão manifestou a sua preocupação pelo facto de o limite máximo de auxílio admissível ter sido excedido e por não estar assegurado o controlo efetivo da cumulação ao nível da concessão do auxílio.

([28]) As despesas elegíveis normalizadas para projetos de investimento de grandes empresas são descritas em pormenor nas secções 3.6.1.1 e 3.6.1.2 das OAR.

([29]) Ver ponto 86 e ponto 20, alínea c), das OAR.

(94) Além disso, conforme explicado no considerando 34, a Comissão observou, na decisão de início do procedimento, que o controlo da cumulação apenas ao nível do pagamento do auxílio se afigurava insuficiente. Por conseguinte, a Comissão levantou dúvidas em relação à existência de garantias suficientes de que o auxílio total pago por todas as fontes não excederia a intensidade máxima de auxílio admissível e estava em conformidade com as disposições estabelecidas no ponto 92 das OAR.

(95) A Polónia confirmou que a LG Chem PL não utilizara qualquer auxílio e que o regime de auxílios à isenção do IRC fora alterado de modo a incluir uma cláusula suspensiva.

(96) Tanto a LG Chem PL como a Polónia informaram a Comissão de que a licença da ZEE fora alterada em 18 de janeiro de 2021 e inclui agora uma cláusula suspensiva, enumera todas as componentes da medida e declara que o montante da isenção do IRC corresponderia à diferença entre o montante máximo do auxílio admissível ([30]) e o valor total de todas as outras componentes da medida.

(97) Além disso, a LG Chem PL concordou igualmente em apresentar relatórios anuais elaborados por um auditor independente que certifiquem os montantes de auxílio estatal utilizado, provenientes de todas as fontes, a todas as autoridades envolvidas que concedem os auxílios. Com base nesses relatórios, as autoridades que concedem auxílios podem verificar os montantes do auxílio estatal e assegurar que a intensidade máxima de auxílio não seria excedida. O facto de o auxílio sob outras formas ser aplicado antes de as vantagens decorrentes da isenção do IRC poderem ser (plenamente) exploradas minimiza o risco de se exceder a intensidade máxima de auxílio.

(98) Tendo em conta a alteração da licença e a introdução de um mecanismo de controlo *ad hoc*, dissipam-se as preocupações da Comissão quanto ao respeito dos limites máximos globais de cumulação, tanto no momento da concessão como em termos de pagamentos, bem como quanto ao montante global dos direitos criados pela licença. Por conseguinte, a Comissão conclui que o limite máximo de intensidade de auxílio notificado foi respeitado.

7.3.7. *Equilíbrio entre os efeitos positivos e negativos do auxílio*

(99) A apreciação dos critérios referidos nos considerandos 60 a 98 demonstrou que a intervenção estatal é necessária, que o auxílio é adequado, que o cenário contrafactual apresentado é credível e realista e que o auxílio tem um efeito de incentivo e se limita ao montante necessário para alterar a decisão de localização do beneficiário. Ao desencadear a localização do investimento na região assistida, o auxílio contribui para o desenvolvimento regional da região de Dolnośląskie. A apreciação demonstrou igualmente que o auxílio não tem efeitos negativos manifestos na aceção dos pontos 120 a 122 das OAR: não resulta na criação ou manutenção de um excesso de capacidade num mercado em declínio absoluto, nem em efeitos excessivos sobre as trocas comerciais; respeita o limite máximo aplicável ao auxílio com finalidade regional; não tem um efeito de contracoesão manifesto; e não é causa de encerramento de atividades noutras partes do EEE e da sua deslocalização para Biskupice Podgórne.

(100) Os efeitos negativos indesejados na concorrência (que não sejam efeitos negativos manifestos) que devem ser tidos em conta no teste do equilíbrio remanescente, se o investimento abranger dois mercados geográficos distintos, são identificados nos pontos 114, 115 e 132 das OAR e dizem respeito à criação ou ao reforço de uma posição dominante no mercado, ou à criação ou reforço de sobrecapacidades num mercado pouco eficiente (mesmo que este mercado não esteja em declínio absoluto). Uma vez que o auxílio se limita ao montante necessário para alterar a decisão de localização e, por conseguinte, não disponibiliza ao beneficiário do auxílio mais recursos do que os necessários para desencadear a decisão de localização, que as vendas do investimento, independentemente da sua localização, teriam abrangido o mesmo mercado geográfico e que os potenciais efeitos do investimento na concorrência no mercado geográfico relevante (por exemplo, sob a forma da sua contribuição para a sobrecapacidade ou para um aumento ou criação de uma posição dominante no mercado) teriam tido lugar com e sem o auxílio, estes não têm de ser analisados e tidos em conta no teste do equilíbrio remanescente, pois não são causados pelo auxílio.

(101) Dadas as considerações expostas nos considerandos 99 e 100, a Comissão considera que o auxílio não tem efeitos negativos indevidos na concorrência.

([30]) Em conformidade com as OAR.

(102) Uma vez que o auxílio respeita o ponto 107 das OAR relativo ao limite máximo do auxílio com finalidade regional aplicável e não tem efeitos de contracoesão ou de deslocalização na aceção dos pontos 121 e 122 das OAR, a Comissão considera, como já referido no considerando 99, que o auxílio não tem efeitos negativos manifestos sobre as trocas comerciais. Os restantes efeitos (negativos, mas não manifestos) nas trocas comerciais são suficientemente limitados, nomeadamente o efeito do auxílio na escolha da localização do investimento na região em causa, e resultante dessa localização, pois o investimento é executado dentro dos limites do mapa aprovado dos auxílios com finalidade regional.

(103) Em contrapartida, o auxílio tem efeitos positivos substanciais, em especial através do emprego (criação de emprego), dos efeitos de agregação e das repercussões de conhecimentos (ver secção 4.3.3.1 da decisão de início do procedimento). Esses efeitos positivos facilitam ainda mais o desenvolvimento regional da região de Dolnośląskie, que é uma região elegível para auxílio com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, ao abrigo do mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável autorizado pela Comissão.

(104) Uma vez que o auxílio cumpre todos os requisitos mínimos, não tem efeitos negativos manifestos na concorrência nem nas trocas comerciais, nem efeitos negativos indevidos na concorrência, mas apenas efeitos muito limitados nas trocas comerciais, a Comissão considera que os efeitos positivos substanciais do auxílio no desenvolvimento regional da região de Dolnośląskie compensam claramente quaisquer efeitos negativos.

7.3.8. *Inexistência de violação pertinente do direito da União*

(105) Da notificação e das informações recolhidas no decurso da investigação formal não resulta que o auxílio ou as condições que lhe estão associadas, ou as atividades económicas facilitadas pelo auxílio, possam implicar a violação de uma disposição pertinente do direito da União ([31]). Em especial, a Comissão não enviou à Polónia um parecer fundamentado sobre uma eventual violação do direito da União que tivesse uma relação com o presente processo, nem recebeu qualquer denúncia ou informação que pudesse indiciar que o auxílio estatal, as condições a ele subjacentes ou as atividades económicas facilitadas pelo auxílio pudessem ser incompatíveis com quaisquer disposições aplicáveis do direito da União.

8. **CONCLUSÃO**

(106) A Comissão considera que a Polónia aplicou ilegalmente parte da medida, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, mas que esta ilegalidade foi entretanto eliminada, sem ter tido efeitos na concorrência.

(107) Uma vez que o auxílio preenche todos os critérios de compatibilidade estabelecidos nas OAR para 2014-2020 e que a Comissão concluiu que os efeitos positivos substanciais do auxílio compensam claramente qualquer dos seus efeitos negativos, a Comissão conclui que o auxílio é compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal notificado pela Polónia a favor da LG Energy Solution Wrocław sp. z o.o., num montante máximo de 362 194 962 PLN (a preços de 2017) e correspondente a uma intensidade máxima de auxílio de 8,5 % em equivalente-subvenção bruto, é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

([31]) Ver ponto 28 das OAR.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2022.

Pela Comissão
Margrethe VESTAGER
Vice-Presidente Executiva